

LEI Nº 6.803, DE 15 DE AGOSTO DE 2019
Projeto de Lei nº 97/2019 - Executivo Municipal.



**Dispõe sobre
incorporação de vantagem pessoal
aos vencimentos dos servidores
da Administração Direta,
Autárquica e Fundacional do
Município, e dá outras
providências.**

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º É assegurado ao servidor titular de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, na forma e nas condições desta Lei, a incorporação de vantagem pessoal.

Capítulo II
DA VANTAGEM PESSOAL

Seção I
Da Definição das Vantagens Incorporáveis

Art. 2º A vantagem pessoal de que trata esta Lei consiste na incorporação aos vencimentos do servidor, no valor resultante da diferença entre os vencimentos de seu cargo efetivo, acrescida dos graus obtidos, bem como, de incorporação de vantagem pessoal obtida por outras leis, notadamente, as Leis Municipais nº s **2.240**, de 13 de agosto de 1976, **2.386**, de 22 de novembro de 1979, **3.030**, de 26 de abril de 1988, **4.846**, de 30 de março de 2000 e **5.201**, de 9 de outubro de 2003, e os vencimentos ou subsídios do cargo exercido em comissão, acrescidos de gratificações especiais ou da função gratificada a ele atribuída.

§ 1º As gratificações especiais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I - de assessoramento, criada nos termos da Lei Municipal nº **6.663**, de 19 de abril de 2018,

alterada pela Lei Municipal nº 6.746, de 7 de fevereiro de 2019;

II - as criadas pelo art. 633 da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 6.072, de 16 de setembro de 2010, e, a partir de 1º de junho de 2018, mantidas e inovadas pelo art. 776 da Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 6.744, de 7 de fevereiro de 2019; e

III - as criadas pelo art. 37, caput e o § 1º da Lei Municipal nº 6.679 de 13 de junho de 2018.

§ 2º A função gratificada a que se refere o caput deste artigo, trata-se daquela criada nos termos do art. 71 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, combinado com o disposto nos Anexos 28 e 28.1 da Lei Municipal nº 2.240, de 1976.

Seção II Dos Requisitos para Incorporação

Art. 3º A incorporação da vantagem pessoal ocorrerá na forma e quando cumpridas cumulativamente as exigências estabelecidas nesta Lei, em especial, as seguintes:

I - ser servidor titular de cargo efetivo com 3 (três) anos ou mais de exercício de fato na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Bernardo do Campo;

II - carência inicial de 1 (um) ano no exercício no cargo em comissão ou função gratificada que proporcione a remuneração a maior;

III - exercício, a qualquer título, de cargo em comissão ou função gratificada, que proporcione ao servidor remuneração superior à de seu cargo efetivo; e

IV - incorporação de 1/5 (um quinto) da diferença mencionada no art. 2º desta Lei, por ano de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º Em caso de exoneração do servidor do cargo em comissão, aposentadoria ou ocorrendo a supressão da possibilidade de incorporação antes de completado o próximo quinto, a incorporação ocorrerá da seguinte forma, desde que cumprida a carência estabelecida no inciso I deste artigo:

I - tendo o servidor atingido 6 (seis) meses ou mais, terá incorporado mais um quinto da diferença mencionada no art. 2º; ou

II - não tendo o servidor atingido 6 (seis) meses, deverá ter incorporada as frações em meses, considerados os períodos mínimos de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso o servidor exonerado, beneficiado com os incisos I e II do § 1º deste artigo, seja nomeado para exercício de cargo em comissão ou função gratificada, cuja referência seja de mesmo valor daquela que motivou a incorporação antecipada, deverá ser retomada a

contagem, visando cumprir o período integralmente, para, posteriormente, reiniciar contagem para integralização de novo quinto.

§ 3º Em nenhuma hipótese o valor da vantagem pessoal incorporada, acrescida da referência do cargo efetivo e dos graus obtidos, superará o valor remuneratório da maior referência do cargo em comissão, acrescidas de gratificações especiais previstas no § 1º do art. 2º, ou função gratificada atribuídas ao servidor durante sua carreira no Município de São Bernardo do Campo.

§ 4º Não serão computadas, para fins de apuração da vantagem pessoal, os acréscimos salariais que não se incorporam aos vencimentos e o adicional por tempo de serviço.

Seção III

Dos Direitos e Deveres do Servidor Beneficiado com a Vantagem Pessoal

Art. 4º Incorporada a vantagem pessoal, parcial ou integralmente, ao servidor é assegurado:

I - incorporar novamente a vantagem pessoal, sempre que exercer novos cargos em comissão ou funções gratificadas que lhe proporcionem remuneração superior à somatória da referência do cargo efetivo, acrescida dos graus e da eventual vantagem pessoal já incorporada, desde que respeitados os limites pecuniários e prazos estabelecidos nesta Lei;

II - em caso de nova nomeação ou designação, tratando-se de nomeação em cargo de mesmo valor de referência, acrescida das gratificações previstas nesta Lei, ou em cargo em comissão ou função gratificada já exercida, a contagem dos quintos ou meses será retomada até o limite de 5/5 (cinco quintos);

III - reajustar a vantagem pessoal incorporada no mesmo percentual, sempre que forem reajustados os vencimentos dos cargos efetivos ou dos cargos em comissão ou das funções gratificadas exercidas pelo servidor beneficiário da incorporação; e

IV - ter averbado, em seu prontuário, o tempo de exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 5º A incorporação da vantagem pessoal decorrente da aplicação desta Lei, não resultará no reenquadramento ou modificação nas referências ou nos graus obtidos pelo servidor, devendo ser averbada como item autônomo dos vencimentos.

Art. 6º O servidor, contemplado com a incorporação integral da vantagem pessoal de que trata esta Lei, não poderá eximir-se de exercer atribuições compatíveis com o cargo em que obteve a vantagem, ou outras do mesmo nível, sob pena de responsabilidade e perda da incorporação a que fez jus.

Art. 7º A incorporação da vantagem pessoal ocorrerá de pleno direito, satisfeitas as condições desta Lei, e será computada para cálculo dos descontos legais, principalmente da

contribuição previdenciária a cada fração incorporada.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As gratificações especiais previstas no § 1º do art. 2º desta Lei possuem natureza remuneratória, passarão a integrar os vencimentos para fins de adicional de senioridade, férias, 13º salário, licença-prêmio e quaisquer outras licenças concedidas pelo Município e serão incorporadas aos vencimentos, para fins de base de cálculo de previdência, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A remuneração com a inclusão dos benefícios referidos no caput deste artigo será devida a partir do mês subsequente à publicação desta Lei.

Art. 9º Os benefícios desta Lei estendem-se aos servidores públicos do Município regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Para fins de computo da vantagem pessoal instituída por esta Lei, serão considerados os cargos em comissão ou as funções gratificadas exercidas a partir de 1º de janeiro de 2017, observando-se em todos os casos os requisitos de incorporação previstos no Capítulo II, Seção II desta Lei.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por decreto, principalmente quanto aos reflexos e repasses da contribuição previdenciária em relação à vantagem pessoal já incorporada no período apontado no art. 11 desta Lei.

Art. 13. A vantagem pessoal de que trata esta Lei, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, será aplicada automaticamente para os servidores que estejam em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, quando de sua edição e, mediante requerimento, para os demais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
15 de agosto de 2019

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA
Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI
Secretário de Finanças

PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO
Secretário de Administração e Inovação

JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em 16/08/2019 na Edição nº 2077 do Jornal Notícias do Município - P. A. nº 5120/2018.

DANIELLE COSTA DOS SANTOS
Secretária-Chefe de Gabinete

[Download do documento](#)